

# DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXIII - CUIABÁ Quinta Feira, 04 de Julho de 2013 Nº 26079

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 498, DE 04 DE JULHO DE 2013.

Autor: Poder Executivo

**Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPEN/MT e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPEN/MT, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, que terá por objetivo proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Constituirão recursos do FUNPEN/MT:

I - os provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

II - as multas criminais e prestações pecuniárias, aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado de Mato Grosso, respectivamente, nos termos do inciso I do Art. 43 e do Art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal;

III - os oriundos de confisco ou provenientes de alienação de bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles destinados aos Fundos de que tratam a Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como, os destinados ao Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso - FEAMT;

IV - a prestação pecuniária, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 66, inciso V, "c" da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais;

V - as multas e prestações pecuniárias aplicadas por ocasião de transação penal, prevista no Art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI - as multas decorrentes de ações civis públicas, relativas à execução penal;

VII - o produto de alienação de bens de produção industrial, agropecuária e artesanal, oriundo dos estabelecimentos penais do Estado;

VIII - as taxas de administração de ajustes celebrados com terceiros, para utilização de mão-de-obra carcerária;

IX - as transferências financeiras da União e de municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista;

X - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do FUNPEN/MT;

XI - as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

XII - os provenientes de convênios, contratos ou acordos, firmados com entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;

XIII - a totalidade das fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto no Código de Processo Penal;

XIV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

**§ 1º** A destinação dos recursos a que se referem os incisos III, IV, V e VI do *caput* deste artigo ao FUNPEN/MT, a critério do Poder Judiciário, ficará vinculada, especificamente, às respectivas sentenças criminais, nos termos da legislação em vigor.

**§ 2º** A execução do valor das multas criminais a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo é atribuição privativa da Procuradoria Geral do Estado, com o apoio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

**§ 3º** Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica para controle de aplicação das finalidades previstas nesta lei complementar.

**§ 4º** Com relação aos recursos elencados neste artigo, as receitas efetivamente disponíveis ao FUNPEN/MT serão determinadas observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Arts. 198 e 212 da Constituição Federal, bem como as disposições do Art. 163 da Constituição Federal quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando, ainda, o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009.

**§ 5º** Os recursos financeiros de que trata esta lei complementar deve ser, obrigatoriamente, repassados levando-se em consideração a distribuição proporcional ao número da população carcerária existente em cada cadeia pública ou penitenciárias do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** O FUNPEN/MT será administrado por um Conselho Diretor, formado pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

II - Secretário Adjunto de Administração Penitenciária;

III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

IV - 01 (um) representante da Casa Civil;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso

- SINDSPEN-MT; e

VII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**§ 1º** O Conselho Diretor do FUNPEN/MT será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

**§ 2º** Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa do FUNPEN/MT.

**§ 3º** As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental Regulamentador.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**Secretaria de Administração**  
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ  
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787  
CEP 78058-743 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Silval da Cunha Barbosa**  
Governador do Estado

**Francisco Tarquínio Daltro**  
Vice Governador

Secretário de Estado de Segurança Pública .....	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil .....	Pedro Jamil Nadaf
Secretário-Chefe da Casa Militar .....	Ildomar Nunes de Macedo
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos .....	Luiz Antonio Possas de Carvalho
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral .....	Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretário de Estado de Fazenda .....	Marcel Souza de Cursi
Secretário-Auditor Geral do Estado .....	José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar .....	Meraldo Figueiredo Sá
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia .....	Alan Fábio Prado Zanatta
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social .....	Roseli de Fátima Meira Barbosa
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo .....	
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana .....	Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Educação .....	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração .....	Francisco Anis Faiad
Secretário de Estado de Saúde .....	Mauri Rodrigues de Lima
Secretário de Estado de Comunicação Social .....	Carlos Eduardo Tadeu Rayel
Procurador-Geral do Estado .....	Jenz Prochnow Júnior
Secretário de Estado do Meio Ambiente .....	José Esteves de Lacerda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer .....	Ananias Martins de Souza Filho
Secretária de Estado de Cultura .....	Janete Gomes Riva
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia .....	Rafael Bello Bastos
Secretário de Estado das Cidades .....	Francisco Tarquínio Daltro
Secretário Extraordinário de Acompanhamento da Logística Intermodal de Transportes .....	Francisco Antônio Vuolo
Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014 .....	Maurício Souza Guimarães
Secretário Extraordinário de Chefia de Gabinete do Governador.....	Silvio Cezar Correa Araújo

§ 4º Os membros do Conselho de que trata esta lei serão nomeados pelo Governador do Estado, para período de 02 (dois) anos, sem direito a qualquer espécie de remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º Os recursos do FUNPEN/MT serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso;
- II - manutenção dos serviços atinentes ao Sistema Penitenciário;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos internados e egressos;
- VIII - participação de representantes oficiais da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- IX - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- X - própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN/MT poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Do montante arrecadado para o FUNPEN/MT, 50% (cinquenta por cento) deverá retornar para a Comarca de origem, a fim de ser aplicado, necessariamente, conforme incisos I, II, IV e X, deste artigo.

Art. 5º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT prestará, anualmente, contas da sua aplicação ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva publicação e, no prazo de 06 (seis) meses, também contados da respectiva publicação; e especificará os parâmetros de avaliação de desempenho dos programas, projetos e atividades vinculados ao FUNPEN/MT, nos termos do inciso IV do Art. 53 da Lei nº 9.784, de 26 de julho de 2012, ou de preceito correlato encartado em lei que a suceder, mediante edição de decreto regulamentador.

Art. 7º O prazo de vigência do Fundo será indeterminado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias à adequação orçamentária.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 2013, 192ª da Independência e 125ª da República.

  
SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

**LEI**

LEI Nº 9.945, DE 04 DE JULHO DE 2013.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Autoriza o Poder Executivo a criar centros de recuperação de dependentes químicos, nas condições que especifica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na sua Estrutura Organizacional centros de recuperação de dependentes químicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** Os centros de recuperação de que trata o caput deste artigo terão prioridade de implantação por parte do Poder Executivo nos municípios do Estado com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 2º O atendimento será feito a partir da própria estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS ou, ainda, através de convênios firmados com instituições particulares interessadas, universidades e prefeituras.

Art. 3º Os centros de recuperação de dependentes químicos terão por finalidade basicamente:

- I - o tratamento dos dependentes mencionados no caput deste artigo, quando o seu quadro químico ou natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem;
- II - o apoio psicológico aos familiares do dependente químico.

§ 1º O processo de adesão ao tratamento dos centros de recuperação é necessariamente voluntário, podendo o dependente químico abandoná-lo a qualquer tempo e hora.

§ 2º Os candidatos serão submetidos inicialmente a uma avaliação, através de psicólogos, terapeutas, assistentes sociais e psiquiatras.

Art. 4º As despesas decorrentes da criação dos centros de recuperação de dependentes químicos correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º A regulamentação da presente lei dar-se-á nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 2013, 192ª da Independência e 125ª da República.

  
SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

**DECRETO**

DECRETO Nº 1.843, DE 04 DE JULHO DE 2013.

**Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF, a distribuição de cargos em comissão e funções de confiança.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66 incisos III e V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF compete gerir as Políticas públicas de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, em todos os assuntos relacionados com agricultura, pecuária, pesca, exploração e produção florestal, abastecimento, armazenamento e distribuição, além de estabelecer as diretrizes para as políticas fundiárias, as políticas de vigilância e defesa sanitária, animal e vegetal e as políticas de extensão pesquisa rural, assim como responder, em colaboração ao Governo Federal, pela execução da reforma agrária.

Art. 2º Fica aprovada a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF, de acordo com o que dispõe: Lei Complementar nº 13 de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 14 de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 266 de 29 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 280 de 11 de setembro de 2007, Lei nº 8.697, de 02 de agosto de 2007, Lei Complementar nº 332 de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar nº 354, de 07 de maio de 2009, Lei Complementar nº 413, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 3º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF compreende as seguintes unidades administrativas:

**I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA**

- 1 - Conselho de Desenvolvimento Agrícola - CDA
  - 1.1 - Câmaras Temáticas
- 2 - Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS
  - 2.1 - Câmaras Temáticas

**II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR**

- 1 - Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural
- 2 - Gabinete do Secretário Adjunto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 3 - Gabinete do Secretário Adjunto de Desenvolvimento Regional - MT REGIONAL
- 4 - Gabinete do Secretário Adjunto de Desenvolvimento da Agricultura Familiar

**III - NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR**

- 1 - Gabinete de Direção
- 2 - Unidade de Assessoria

**IV - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

- 1 - Superintendência de Apoio a Infraestrutura, Logística e Incentivos Fiscais
  - 1.1 - Coordenadoria de Acompanhamento ao Transporte de Produtos Agropecuários e Política de Armazenamento
  - 1.2 - Coordenadoria de Acompanhamento de Ações Institucionais
- 2 - Superintendência de Economia Agropecuária e Difusão de Informações e Mercado
  - 2.1 - Coordenadoria de Acompanhamento e Estudo da Produção da Agricultura
  - 2.2 - Coordenadoria de Acompanhamento e Estudo da Produção Pecuária
  - 2.3 - Coordenadoria de Apoio Técnico, Banco de Dados e Difusão de Informações e Mercado
- 3 - Superintendência de Desenvolvimento Regional
  - 3.1 - Coordenadoria de Apoio as Cadeias Produtivas
  - 3.2 - Coordenadoria de Formulação de Políticas Públicas
  - 3.3 - Coordenadoria de Desenvolvimento Florestal

- 4 - Superintendência de Articulação Institucional
  - 4.1 - Coordenadoria Ganha Tempo do Empreendedor

- 5 - Superintendência de Incentivo a Verticalização e Comercialização da Produção
  - 5.1 - Coordenadoria de Estudos, Projetos Agroindustriais e Apoio a Agroindustrialização
  - 5.2 - Coordenadoria de Apoio a Comercialização e Abastecimento
  - 5.3 - Coordenadoria de Regularização Ambiental, Financiamento da Produção e Assistência Técnica
  - 5.4 - Coordenadoria de Abastecimento, Comercialização e Irrigação
  - 5.5 - Coordenadoria de Apoio as Políticas de Incentivos aos Jovens e Mulheres Rurais

- 6 - Superintendência de Crédito Fundiário
  - 6.1 - Coordenadoria de Apoio ao Associativismo, Cooperativismo e Economia Solidária

**V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO REGIONALIZADA**

- 1 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Cuiabá
- 2 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Alto do Rio Paraguai
- 3 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Complexo Nascentes do Pantanal
- 4 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Vale do Guaporé
- 5 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Vale do Juruena
- 6 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Vale do Teles Pires
- 7 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Portal da Amazônia
- 8 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Alto Teles Pires
- 9 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Vale do Arinos
- 10 - Superintendência de Desenvolvimento Regional da Região Sul
- 11 - Superintendência de Desenvolvimento Regional das Nascentes do Araguaia
- 12 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Portal do Araguaia
- 13 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Médio Araguaia
- 14 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Araguaia
- 15 - Superintendência de Desenvolvimento Regional do Norte Araguaia
- 16 - Superintendência de Desenvolvimento Regional de Apoio as Cadeias Produtivas

**VI - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA**

- 1 - Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT
- 2 - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT
- 3 - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER-MT